



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
 E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 30.645/18

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 5.616, DE 8 DE MARÇO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, QUE FIXA SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS, PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO E PRESIDENTE DA VALINHOS PREVIDÊNCIA. JULGAMENTO ANTERIOR DA AÇÃO DIRETA Nº 2145094-52.2017.8.26.0000, QUE DECLAROU SER INCONSTITUCIONAL O DIREITO À REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS DE VALINHOS, CONCEDIDOS COM BASE NO ARTIGO 3º, DA LEI 4.369, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PARA EVITAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A DECISÃO LIMINAR. LEI IMPUGNADA, POSTERIOR AO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA, QUE FIXOU OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS, MANTENDO OS MESMOS VALORES QUE RECEBIAM NO ANO DE 2017, QUANDO A MENCIONADA AÇÃO FOI JULGADA. REGRA DA LEGISLATURA. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. Não gozam os agentes políticos municipais do direito à revisão geral anual (art. 115, XI, Constituição Estadual), em obséquio às regras de anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante esse período (art. 29, V e VI, da Constituição Federal), iluminadas pelo princípio da moralidade administrativa (art. 111, Constituição do Estado) e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

atraídas pela remissão do art. 144 da Constituição Estadual aos princípios da Constituição Federal.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da **Lei Municipal n. 5.616, de 28 de março de 2018, do Município de Valinhos**, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – O ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei nº 5.616, de 28 de março de 2018, que “fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Presidente da Valinhos Previdência”, possui a seguinte redação:

Art. 1º Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, com fundamento no artigo 78 da Lei Orgânica do Município, são fixados na seguinte conformidade:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I - Prefeito: R\$ 28.432,21 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos);

II - Vice-Prefeito: R\$ 16.179,87 (dezesseis mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos);

III - Secretários: R\$ 16.179,87 (dezesseis mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos);

IV - Presidente do DAEV: R\$ 16.179,87 (dezesseis mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos);

V - Presidente do VALIPREV: R\$ 16.179,87 (dezesseis mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão suportadas por verbas próprias, consignadas em orçamento.

Parágrafo único. É autorizado o Poder Executivo a remanejar recursos previstos na Lei nº 5.582/2017, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2018, para a fiel execução da presente lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a agosto de 2017 e revogando as disposições contrárias.

Assim, o dispositivo normativo fixou novo subsídios dos mencionados agentes políticos durante o curso da legislatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

O dispositivo impugnado do Município de Vinhedo contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31, da Constituição Federal.

O dispositivo da lei contestada é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, *verbis*:

“Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 115. Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

XI – a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Note-se que o disposto nos arts. 111, 115, XI, da Constituição Estadual, reproduz os arts. 37, *caput*, e incisos X, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

De outra parte, o art. 144 da Constituição Estadual - que determina a observância pelos Municípios, não só dos princípios presentes no bojo da Carta Paulista, mas também dos princípios constantes na Constituição Federal - consiste em *“norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal”*, conforme averbou o E. Supremo Tribunal Federal, ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade, perante Tribunal de Justiça local, de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010), e, no caso dos autos, em especial, a norma do inciso V do art. 29 da Constituição de 1988, incorporada pelo citado art. 144.

III – DO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2145094-52.2017.8.26.0000.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com ação direta de inconstitucionalidade em face do artigo 3º, da Lei 4.369, de 27



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de novembro de 2008, que possibilitava o reajuste anual do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.

A liminar foi deferida e os pedidos foram julgados procedentes, com efeitos “ex tunc”, ressaltando apenas a irrepetibilidade dos valores recebidos até a concessão da liminar, em julgamento assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Art. 3º da Lei nº 4.369, de 27.11.08, do Município de Valinhos. Vinculação da revisão anual dos subsídios de agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal) à revisão geral anual dos servidores públicos. Inadmissibilidade. Manifesta afronta ao art. 115, incisos XI e XV da Constituição Estadual. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Ação procedente, ressalvada a irrepetibilidade, dado seu caráter alimentar, dos valores recebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar. Procedente a ação, com observação.

O Prefeito Municipal, então, ajuizou embargos declaratórios, na tentativa de serem reconhecidos como legítimos os aumentos concedidos com base na lei declarada inconstitucional até a concessão da liminar. Pleiteou, enfim, por intermédio de embargos, modificar os efeitos da decisão para “ex nunc”. Evidente, entretanto, que os embargos não foram acolhidos em decisão que exaustivamente analisou a questão:

O alcance da decisão é claro: invalidou-se o art. 3.º da Lei nº 4.369/08 com efeitos ex tunc, desde o seu nascedouro, ressalvando-se apenas e tão-somente a irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar (agosto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 7

de 2017 fls. 509 do principal), dado seu caráter alimentar.

Assim, após agosto de 2017, a remuneração dos agentes políticos deverá observar a legislação anterior à norma declarada inconstitucional, sem a possibilidade de manutenção dos valores recebidos a maior.

V. aresto dispôs claramente nesse sentido não havendo dúvidas a respeito.

Em verdade, a segunda “interpretação” sugerida pelo embargante implicaria a convalidação de todos os reajustes realizados, desde 2008 a 2017, com base no art. 3º da Lei nº 4.369/08. Seria como reformar a decisão deste Eg. Órgão Especial, passando-se a conferir efeito *sex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a contar da data da liminar. Inadmissível tal providência, dado seu caráter manifestamente infringente.

Como bem observado pela D. Procuradoria:

‘Na realidade, pretende o embargante a modificação da decisão, com nítido propósito de rejugamento da questão, o que é inadmissível. Pleiteia, enfim, o reconhecimento da eficácia da norma até concessão da liminar. Assim, seriam considerados válidos todos os reajustes efetuados com base na norma declarada inconstitucional.’



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

‘Todavia, a decisão é bastante clara: somente foi ressalvada a irrepetibilidade dos valores já pagos. Com isso, evidentemente, são inválidos todos os reajustes concedidos com base na norma, em razão de sua inconstitucionalidade’.

Percebe-se, assim, que a norma impugnada na presente ação foi editada diante da falta de êxito processual naquele feito judicial. Enfim, fixou-se os subsídios dos agentes políticos **nos mesmos valores que já recebiam no ano de 2017, exatamente como pretendia que fosse reconhecido nos embargos declaratórios interpostos, mas não acolhidos.**

Evidente que ao assim dispor a nova lei ora impugnada padece das mesmas inconstitucionalidades já reconhecidas na ação direta de inconstitucionalidade nº 2145094-52.2017.8.26.0000.

IV – REGRA DA LEGISLATURA E DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS PERCEBIDOS POR AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Presidente da Valinhos Previdência **são agentes políticos do Município.** Não são servidores públicos comuns, porquanto não têm o *status* de agentes profissionais, sendo temporariamente investidos em cargos de natureza política, por força de eleição e nomeação.

Por este motivo, como dito, o artigo 3º, da Lei 4.369, de 27 de novembro de 2008, que instituiu e implantou o direito à revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos municipais, foi declarada inconstitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O mesmo ocorre com a nova Lei nº 5.616/18, agora impugnada, **que na realidade revisou os valores pagos aos agentes políticos.** Com a declaração da inconstitucionalidade da norma anterior, os subsídios dos agentes políticos devem ser calculados desconsiderando os reajustes concedidos com base no artigo 3º, da Lei 4.369/08.

Assim, a Lei 5.616/18, **ao fixar novos subsídios aos agentes políticos durante o curso da legislatura,** no mesmo patamar que eram pagos no ano de 2017, na realidade os reajustou de uma só vez. Enfim, houve **revisão dos valores dos subsídios** por via transversa, considerando a vedação expressamente decidida na ação direta de inconstitucionalidade nº 2145094-52.2017.8.26.0000

Como já decidido a Constituição Estadual não autoriza a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, pois esse direito – tal e qual previsto na Constituição Federal (art. 37, X) e na Constituição Estadual (art. 115, XI) –, é restrito aos servidores públicos em geral.

A solução dada ao tema pelo dispositivo impugnado – adite-se – vulnera, ainda, a legalidade e a moralidade administrativa (art. 111, Constituição Estadual).

Os agentes políticos não são servidores profissionais, e a eles não se dirige a garantia da revisão geral anual que, como se infere do art. 115, XI, da Constituição Estadual, violado pelas normas questionadas (reprodução do art. 37, X, da Constituição Federal), é direito subjetivo exclusivo dos servidores públicos e dos agentes políticos expressamente indicados na Constituição da República, ou seja, magistrados e membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, em virtude do caráter profissional de seu vínculo à função pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Assim, mostra-se indevida, por vício de inconstitucionalidade, a nova fixação ou a revisão operada pelos dispositivos impugnados nesta ação direta.

A vedação da fixação de novos subsídios ou o seu reajuste incide aos agentes políticos do Executivo e do Legislativo, em vista da observância da regra da legislação, *ut* art. 29, V, da Constituição de 1988.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.013.779, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, em 30 de novembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal assentou que a vedação se destina tanto a agentes políticos do Legislativo quanto do Executivo:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
 LEIS N°S 2.044 E 2.045, AMBAS DE 25 DE
 FEVEREIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE
 PENÁPOLIS, QUE TRATAM, RESPECTIVAMENTE,
 DO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-
 PREFEITO E VEREADORES PARA O ANO DE 2015 –
 PRODUÇÃO NORMATIVA QUE REAJUSTOU O
 SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS,
 COM EFEITO RETROATIVO A JANEIRO/2015,
 TENDO POR BASE O IPCA/IBGE DO INTERSTÍCIO
 DOS ÚLTIMOS DOZE MESES, EM 6,59% -
 INEXISTÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE VEDADA
 VINCULAÇÃO AO REAJUSTE DOS SERVIDORES
 PÚBLICOS MUNICIPAIS, A RIGOR DO QUE
 DISPÕEM OS ARTIGOS 37, INCISO XIII, DA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 11

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E 115, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – CONTRASTE MATERIAL, TODAVIA, DA LEI Nº 2.044, QUE TRATA DO REAJUSTE DOS MEMBROS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, VERIFICADO PELO DESRESPEITO À ‘REGRA DA LEGISLATURA’, INSERIDA NO ARTIGO 29, INCISO VI, DA MAGNA CARTA – CRITÉRIO DE REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL (ARTIGO 115, INCISO XI, DA CARTA BANDEIRANTE) – PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL E, TAMBÉM, DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISO XI, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – ÓBICE, PORÉM, QUE NÃO SE AFERE EM RELAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, À LUZ DO ARTIGO 29, INCISO V, DA CARTA MAGNA – PRECEDENTES – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE” (...)

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, violação aos arts. 29, V e VI; e 37, *caput* e X e; 39, § 4º, da mesma Carta. Nesse caso, alega-se que:

“O art. 29, VI, da Constituição de 1988, edifica como decorrência do princípio da moralidade administrativa (art. 37, Carta Magna) as regras da anterioridade da legislatura para fixação dos subsídios dos Vereadores e de sua inalterabilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

durante esse período. A mesma regra se estende aos demais agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários).

[...]

Portanto, o v. Acórdão recorrido, ao afastar a inconstitucionalidade da lei municipal que concedeu revisão geral anual a Prefeito e Vice-Prefeito, violou os artigos 29, V e VI, 37, 'caput', X e 39, § 4º, da Constituição Federal [...]” (págs. 328 e 330 do documento eletrônico 2).

A pretensão recursal merece acolhida.

Isso porque o acórdão recorrido não está em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Suprema Corte:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POPULAR. LEIS QUE CONCEDERAM REAJUSTE DE AGENTES POLÍTICOS NO CURSO DA MESMA LEGISLATURA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que a própria ilegalidade do ato praticado configura lesividade ao erário, sendo legítima a interposição da ação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 13

popular. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que o art. 29, V, da Constituição Federal é autoaplicável, devendo o subsídio dos agentes políticos ser fixado até o final de uma legislatura para produzirem efeitos na seguinte. Precedentes. 3. Para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, no sentido de que o Decreto Legislativo nº 156/1996 e a Resolução nº 157/1996 implicaram reajuste da remuneração dos agravantes e produziram efeitos na mesma legislatura, seria imprescindível a análise das normas locais acima mencionadas, bem como o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providências vedadas neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF). 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 745.203-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

“Ementa: Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte.

1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável.

2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente.

3. Recurso extraordinário desprovido” (RE 204.889/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“VEREADORES. REMUNERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 29, INCISO V. E da competência privativa da Câmara Municipal fixar, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração dos vereadores. O sistema de remuneração deve constituir conteúdo da Lei Orgânica Municipal - porque se trata de assunto de sua competência -, a qual, porem, deve respeitar as prescrições estabelecidas no mandamento constitucional (inciso V do artigo 29), que é norma de eficácia plena e auto-aplicável. Recurso extraordinário não conhecido (RE 122.521/MA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

“Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V. 1. Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V). Precedentes. 2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido” (RE 229.122-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

Por fim, cito, também, o RE 206.889/MG, Rel. Min. Carlos Velloso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Isso posto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 2º, do RISTF), para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 2044/15 do Município de Penápolis.” (STF, RE n. 1013779/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 30.11.2016).

Portanto, a lei impugnada afronta os artigos 111 e 115, XI, na forma do artigo 144, da CE/89.

V - PEDIDO LIMINAR

Diante do exposto, evidencia-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinantes da concessão da liminar para a suspensão da eficácia dos preceitos impugnados nesta ação direta.

O *fumus boni iuris* está amplamente demonstrado na fundamentação da presente petição inicial, a revelar a indisfarçável inconstitucionalidade dos dispositivos antes apontados.

O *periculum in mora* reside no fato de que, mantida a eficácia dos preceitos legais questionados, despesas serão realizadas pelo Poder Público Municipal, as quais dificilmente serão revertidas aos cofres públicos, em função da alegação de boa-fé ou mesmo pelo caráter alimentar dos valores pagos.

A melhor solução para preservar o erário é a suspensão da eficácia dos preceitos hostilizados na presente ação direta.

À luz deste perfil, requer a concessão de liminar para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação, **Lei Municipal n. 5.616, de 28 de março de 2018, do Município de Valinhos.**

VI – PEDIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação direta, para que ao final seja ela julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade **Lei Municipal n. 5.616, de 28 de março de 2018, do Município de Valinhos.**

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Senhor Prefeito Municipal de Jales, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

groi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 30.645/18

1. Distribua-se a inicial da ação direta de inconstitucionalidade em face **Lei Municipal n. 5.616, de 28 de março de 2018, do Município de Valinhos.**
2. Considerando a fixação de novos subsídios em favor de agentes políticos, mesmo após a decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade nº 2145094-52.2017.8.26.0000, determino sejam encaminhadas cópias dos autos à Promotoria de Justiça de Valinhos para apuração de eventual ato de improbidade administrativa (artigos 9º e 11, da Lei 8429/92).
3. Comunique-se a douta Promotoria de Justiça local.
4. Ciência ao representante do ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade.
5. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

groj



Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Relator da Ação de Inconstitucionalidade nº 2174256-58.2018.8.26.0000 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ref. Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo no. 2174256-58.2018.8.26.0000

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, ORESTES PREVITALE JÚNIOR, neste ato assinando a presente em conjunto com o Procurador Geral do Município de Valinhos, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls. 515, o que fazem com o fito de tempestivamente apresentarem, Informações, nos termos a seguir aduzidos:

(a.) Em breve e apertada síntese, destina-se a presente ação ao reconhecimento da inconstitucionalidade do texto normativo abaixo transcrito:

P.L. 72/18 – Autógrafo nº 40/18 – Proc. nº 1616/18-CMV – Proc. nº 15.294/08-PMV

LEI Nº 5.616, DE 28 DE MARÇO DE 2018

Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Presidente da Valinhos Previdência.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR



Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR

Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

WILTON LUIS BORGES

Secretário de Assuntos Internos

MARIA LUISA DENADAI

Secretária da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar.
Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral

Diretor do Departamento Técnico-Legislativo

Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais

É de causar espécie o fato de que o texto normativo em questão esteja sendo objeto de impugnação, na medida em que a norma seguiu todo o processo legislativo para sua elaboração, sem padecer de vício de iniciativa ou trâmite, em total consonância com os ditames do Artigo 9º¹, VII da Lei Orgânica Municipal.

¹ Art. 9º Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras: 95 96
...

VII - fixar: 95 105



(b.) O texto normativo em questão resultou como resposta do Poder Legislativo local ao reconhecimento, pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, da inconstitucionalidade da legislação até então vigente, que assim dispunha (**LEI MUNICIPAL Nº 4.369, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008**):

“...Artigo 3º. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal e do Secretário Municipal serão reajustados sempre que houver reajuste geral para o quadro de Funcionários e Servidores Municipais, na mesma proporção...”

Neste aspecto, temos que cabem duas ponderações, para que assim se torne inconteste a patologia existente no presente caso, cuja solução demanda complementação através do manejo do presente, quais sejam:

(b.1) A procedência do reconhecimento da inconstitucionalidade da **LEI MUNICIPAL Nº 4.369, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008, grosso modo**, se deu em função do motivo contido na ementa abaixo transcrita (Autos de processo de no. 2145094-52.2017.8.26.0000 – TJ.SP):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 3º da Lei nº 4.369, de 27.11.08, do Município de Valinhos. Vinculação da revisão anual dos subsídios de agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal) à revisão geral anual dos servidores públicos. Inadmissibilidade. Manifesta afronta ao art. 115, incisos XI e XV da Constituição Estadual. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Ação procedente, ressalvada a irrepetibilidade, dado seu caráter alimentar, dos valores recebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar. Procedente a ação, com observação.

(b.2) A inconstitucionalidade acima reconhecida se deu em função da proibição de se vincular o reajuste do Chefe do Executivo de modo automático (revisão anual) aos servidores, fazendo assim com que o Chefe do Executivo tenha sempre que prestar contas ao Parlamento e ao Povo de sua pretensão em ver seus

a) os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o que dispõe o inciso V, art. 29 da Constituição Federal



subsídios majorados! Aqui se operou um sério problema, com enorme impacto na vida do servidor público médio e na estrutura remuneratória do Município, posto que a remuneração dos agentes políticos locais (teto dos vencimentos de toda estrutura municipal valinhense) retornou aos patamares de 2.008, portanto com perda de poder aquisitivo de quase 50%.

Tal fato, cumpre destacar, foi apresentado em sede de Embargos de Declaração nos autos da ação retromencionada, construção expressamente consignada no relatório de lavra do Eminentíssimo Desembargador Evaristo dos Santos, que assim resumiu a questão:

1. Trata-se de **embargos de declaração** de aresto (fls. 615/624 do principal), julgando procedente, com observação, **ação direta de inconstitucionalidade** do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo tendo por objeto o art. 3º da Lei nº 4.369, de 27.11.08, de Valinhos, ao vincular a atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal à revisão geral anual dos servidores públicos.

Sustentou, em resumo, contradições e dúvidas. Há diversas possibilidades de interpretação da decisão. Uma primeira faz concluir que os subsídios dos agentes políticos deveriam ser pautados pelo mesmo valor praticado em 2008, sob a égide da lei anterior. Interpretação desconsideraria a inflação acumulada de 60% no período. Haveria prejuízos a funcionários da área da saúde, aposentados, pensionistas e servidores contemplados com incorporação. Seria necessária vontade política para suprimir o erro do Poder Legislativo. Necessário modular os efeitos para que se considerem congelados os subsídios em agosto de 2017, quando deferida a liminar, não podendo mais haver aumentos desde então. Seria solução mais justa e resolveria a omissão do Legislativo. Necessário esclarecer tal ponto. Daí a declaração (fls. 01/05).

E, foi no corpo dos próprios Embargos de Declaração, que o nobre relator apresentou seu entendimento, consignando expressamente que:



O alcance da decisão é claro: invalidou-se o art. 3º da Lei nº 4.369/08 com efeitos *ex tunc*, desde o seu nascedouro, ressaltando-se apenas e tão-somente a irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar (agosto de 2017 – fls. 509 do principal), dado seu caráter alimentar.

Assim, após **agosto de 2017**, a remuneração dos agentes políticos deverá observar a legislação anterior à norma declarada inconstitucional, sem a possibilidade de manutenção dos valores recebidos a maior.

V. aresto dispôs **claramente** nesse sentido, não havendo dúvidas a respeito.

Em verdade, a segunda “interpretação” sugerida pelo embargante implicaria a convalidação de todos os reajustes realizados, desde 2008 a 2017, com base no art. 3º da Lei nº 4.369/08. Seria como **reformular** a decisão deste **Eg. Órgão Especial**, passando-se a conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a contar da data da liminar. Inadmissível tal providência, dado seu caráter **manifestamente infringente**.

Termina a explanação do impasse apresentado da seguinte forma:

Eventuais problemas e inconvenientes decorrentes da inconstitucionalidade da norma deverão ser solucionados pela **via legislativa**. A alegada falta de vontade política do Poder Legislativo não pode ser remediada simplesmente com a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos. Descabido pretender que o Poder Judiciário resolva questão de natureza claramente **política**.

Em suma, **inexiste** dúvida ou contradição quanto ao comando emanado deste **Eg. Órgão Especial**.

Analisou-se a questão, apenas não nos moldes pretendidos pelo embargante.

Prestam-se os embargos a esclarecer, caso existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante.

A leitura da decisão exarada em sede de Embargos de Declaração, ora trazidos para conhecimento de Vossas Excelências, é elucidativa para tornar incontestado o fato de que, com a procedência da referida ação, o teto remuneratório do Poder Público local retornara aos mesmos patamares de 2.008, tendo sido insensível o Poder Judiciário ao fato de que, não apenas o Chefe do Executivo restaria com vencimentos obsoletos, atrasados e achatados, mas também os aposentados, pensionistas, funcionários da saúde e outros tantos!!!



Tal apresentação foi essencial para que se pudesse compreender, em sua totalidade, o espírito que norteou a solução legislativa ora atacada nos presentes autos, posto que se exigia solução que prestigiasse a situação dos servidores de carreira, aposentados, pensionistas e agentes políticos.

Vale dizer, decisão do Poder Judiciário determinou o retorno do teto salarial do servidor público municipal ao patamar de 2.008, com prejuízo para toda uma classe de efetivos, tendo sido objeto de consideração, na própria decisão havida em sede de Embargos de Declaração, que o reparo em tal estado de coisas apenas poderia se dar através de ponderação feita pelo legislativo valinhense, através de lei própria, fato este que se operou com a edição da lei municipal que ora se pretende atacar através da propositura da presente ação judicial.

(c.) Com a devida vênia, o Poder Judiciário, instado a se pronunciar acerca da anomalia posta na rotina de Valinhos, tornou claro, inconteste e inequívoco que a correção de valores apenas poderia se dar com a edição de norma local, fato que se operou a partir da sensibilidade do Legislativo para com o problema apresentado.

Dessa feita, a construção levada a termo não se operou de forma sub-reptícia, com má-fé, mas sim foi um ato que considerou o entendimento de nossos Egrégio Tribunal de Justiça, posto que a matéria em questão foi suficientemente analisada, com resposta clara proferida pelo então Relator.

Tampouco se diga que, em relação aos Agentes Políticos do Executivo Municipal, que houve qualquer irregularidade na aprovação da lei em questão, posto que o exame de seu aspecto temporal para início de vigência foi alicerçado nos seguintes julgados:

“...REVISÃO GERAL DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS VEREADORES. ARTIGOS 29, INCISOS V E VI; 39 PARÁGRAFO 4º; 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO

ÚLTIMOS ESTÃO SUJEITOS À REGRA DA LEGISLATURA.

A concessão da revisão geral anual, sem qualquer vinculação ou equiparação de espécie remuneratória, em idêntico índice para servidores e agentes políticos, em percentual inferior à inflação, não tipifica inconstitucionalidade a ser proclamada.

[...]” (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade no 2237014-44.2016.8.26.0000, rel. Des. AMORIM CANTUÁRIA, j. em 15 de março de 2017, destacado)

2002701-07.2017.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos
Administrativos  Inteiro Teor  Ementa sem formatação (220 ocorrências)

PAÇO MUNICIPAL - PALÁCIO INDEPENDÊNCIA - Rua Antonio Carlos, 301 - Centro - Valinhos - SP - CEP 13270-005
Fone: (19) 3849-8000 - e-mail: imprensa@valinhos.sp.gov.br - Home Page: www.valinhos.sp.gov.br



exclusivamente aos Vereadores (art. 29, VI da CF), para evitar a possibilidade de os mesmos promoverem o aumento dos próprios *subsídios*, na mesma legislatura, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e moralidade – Apenas aos *agentes políticos* do Legislativo Municipal é vedada qualquer tipo de majoração salarial dentro da mesma legislatura – Art. 3º da Lei nº 747, de 24 de maio de 2014 (que fixa *subsídios* do *Prefeito* e *Vice-Prefeito*) – Possibilidade de revisão anual dos *subsídios* de *Prefeito* e *Vice-Prefeito* – Ausência de vedação específica nos arts. 37, X, 39, § 4º da CF e 115, XI, da Constituição Estadual – Exceção feita aos integrantes do Poder Legislativo (no caso, vereadores), aos quais deve ser observada a denominada "regra da legislatura" - Ação parcialmente procedente para declarar a *inconstitucionalidade* da revisão geral anual do *subsídio* dos Vereadores (art. 3º da Lei 746/22) e à expressão "*Agentes Políticos*" (art. 1º da LC 272/2014). =

Nesse mesmo sentido:

- 2171413-91.2016.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos ☒ Inteiro Teor ☐ Ementa sem formatação (83 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)

Relator(a): João Carlos Saletti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/05/2017

Data de publicação: 30/05/2017

Data de registro: 30/05/2017

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.446, de 1º de abril de 2016, do Município da Estância Turística de Batatais, que "dispõe sobre revisão dos *subsídios* do *Prefeito*, *Vice-Prefeito* e *Secretários Municipais*" – Alegação de *inconstitucionalidade*, fundada na violação dos arts. 111, 115, XI, e 144 da Constituição Estadual – Inocorrência – A interpretação sistemática da Constituição Federal, respeitado entendimento em contrário, longe de afastar a aplicação do art. 37, X, aos *subsídios* dos *agentes políticos*, tais o *Prefeito*, o *Vice-Prefeito*, e o *Secretário Municipal*, implica, por força dessa regra, por expressa, a incidência do preceito – A norma constitucional alusiva à inafastável anterioridade da fixação do valor do *subsídio* à legislatura subsequente (art. 29, VI, CF) não se aplica ao *Prefeito* e *Vice-Prefeito*, senão e apenas aos Vereadores, e tem por objetivo evitar que estes, no curso da legislatura, cuidem de promover o aumento (e não e somente a revisão) de seus *subsídios*, em desacordo com os princípios constitucionais, especialmente os do caput do art. 37, sobressaindo-se os da impessoalidade, da razoabilidade e da moralidade – Diversa é a finalidade da norma assecuratória da revisão anual, que não tem por objetivo aumentar a outro patamar o valor do *subsídio*, senão reajustá-lo somente para conservar-lhe o poder aquisitivo, corroído pelo processo inflacionário – Negar a revisão importa o inverso, impondo a desvalorização paulatina e inexorável da remuneração, desrespeitando mesmo a previsão constitucional de prévia fixação do *subsídio*, que deve valer por toda a legislatura – Não é esse o espírito e o objetivo da CF ao assegurar a revisão – Assim, não há absolutamente violação ao art. 111 da Carta Estadual (disposição que repete o caput do art. 37 da CF), porque a revisão anual de *subsídios* não atenta contra qualquer dos princípios ali elencados, salvo,



PREFEITURA DE VALINHOS

fls. 543

2274075-70.2015.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Salles Rossi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/05/2017

Data de publicação: 06/06/2017

Data de registro: 06/06/2017

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 3º da Lei nº 746, de 24 de maio de 2012 e art. 3º da Lei nº 747, de 24 de maio de 2012 e expressão 'Agentes Políticos' constantes do art. 1º da Lei Complementar nº 272, de 29 de maio de 2014, todas do Município de Estiva Gerbi (que instituem o direito à revisão geral anual dos subsídios aos agentes políticos municipais) - Inconstitucionalidade da expressão "Agentes Políticos" constante no art. 1º da Lei Complementar 272, de 29 de maio de 2014, reconhecida - Implantação da revisão geral anual dos subsídios aos agentes políticos municipais, vinculando o reajuste aos dos funcionários públicos, o que é vedado pelo art. 115, XV, da Constituição Estadual (que reproduz o art. 37, XIII, da CF) - Institucionalidade do art. 3º da Lei 746, de 24 de maio de 2012 (ao fixar os subsídios dos Vereadores) - Norma constitucional que prevê a anterioridade refere-se exclusivamente aos Vereadores (art. 29, VI da CF), para evitar a possibilidade de os mesmos promoverem o aumento dos próprios subsídios, na mesma legislatura, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e moralidade - Apenas aos agentes políticos do Legislativo Municipal é vedada qualquer tipo de majoração salarial dentro da mesma legislatura - Art. 3º da Lei nº 747, de 24 de maio de 2014 (que fixa subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito) - Possibilidade de revisão anual dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito - Ausência de vedação específica nos arts. 37, X, 39, § 4º da CF e 115, XI, da Constituição Estadual - Exceção feita aos integrantes do Poder Legislativo (no caso, vereadores), aos quais deve ser observada a denominada "regra da legislatura" - Ação parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da revisão geral anual do subsídio dos Vereadores (art. 3º da Lei 746/22) e à expressão "Agentes Políticos" (art. 1º da LC 272/2014). =

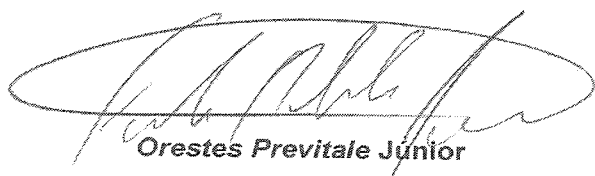
Portanto, não estando a fixação dos subsídios previstos na Lei Municipal nº 5.616/18 vinculada a reajuste dos servidores públicos, nem tampouco a limitação de aumento de subsídios na mesma legislatura, visto que tal limitação é imposta somente ao Poder Legislativo (no caso, Vereadores), totalmente descabida a inconstitucionalidade busca por meio da presente.

(d.) São estas informações que cabiam prestar, aguardando que com elas tenha atendido da melhor forma esses honrados Desembargadores, deixando, claro, assim, a Constitucionalidade da Lei Municipal em questão, devendo, assim, o presente "Ação de Inconstitucionalidade" ser julgada **Totalmente Improcedente**, por ser esta a única medida da verdadeira **JUSTIÇA!**

Termos em que,

p. deferimento.

Valinhos/São Paulo, 20 de setembro de 2018.


Orestes Previtalo Junior
PREFEITO MUNICIPAL DE VALINHOS


Arone De Nardi Maciejezack
Procurador Municipal - OAB/SP 164.746



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
FEITO ADIANTE IDENTIFICADO, EM TRÂMITE NO COLENDO
ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2174256-58.2018.8.26.0000

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do disposto no artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, expor o que segue.

Na presente demanda se pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 5.616, de 28 de março de 2018, do Município de Valinhos, que *“fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Presidente da Valinhos Previdência”*.

A atuação do Procurador Geral do Estado em demandas dessa natureza, todavia, não se subordina a uma regra geral, mas, ao contrário, submete-se a uma avaliação criteriosa de cada caso *in concreto*, à luz dos elementos jurídicos apresentados.



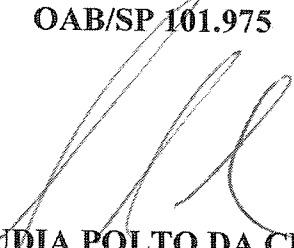
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

No caso em exame, verificando-se que o ato normativo impugnado trata de matéria exclusivamente local, não há interesse do Procurador Geral do Estado em sua defesa, na forma definida pela Constituição Estadual, motivo pelo qual se abstém de fazê-lo.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.


Caio Cesar Guzzardi da Silva
Procurador Geral do Estado Adjunto

JUAN FRANCISCO CARPENTER
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
OAB/SP 101.975


CLAUDIA POLTO DA CUNHA
PROCURADORA DO ESTADO ASSESSORA CHEFE
DA ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA
OAB/SP 108.834

amr



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2019.0000207700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2174256-58.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 20 de março de 2019.

SALLES ROSSI
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2174256-58.2018.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Valinhos e Presidente da Câmara Municipal de Valinhos

Comarca: São Paulo

Voto nº 40.490

VOTO DO RELATOR

EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 5.616, de 08 de março de 2018, do Município de Valinhos (que fixa subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Água e Esgoto e Presidente da Valinhos Previdência) – Alegação de afronta a julgamento de anterior Ação Direta de Inconstitucionalidade, por este C. Órgão Especial, que declarou inconstitucional o direito à revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos municipais de Valinhos, tendo em vista a vinculação aos reajustes dos servidores – Lei impugnada, posterior ao julgamento da sobredita ADI, que fixou os subsídios dos agentes políticos, mantendo os mesmos valores que recebiam no ano de 2017 (data de julgamento da anterior ação) – Ausência, no entanto, da inconstitucionalidade apontada – Ação anterior que declarou a inconstitucionalidade do reajuste, em vista da questão da vinculação – Lei impugnada, objeto da presente ação, que fixou o subsídio, sem qualquer vinculação aos reajustes dos servidores – Inexistência de afronta ao julgado anterior – Apenas aos agentes políticos do Legislativo Municipal é vedada qualquer tipo de majoração salarial dentro da mesma legislatura – Art. 3º da Lei nº 747, de 24 de maio de 2014 (que fixa subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito) – Possibilidade de revisão anual dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito – Ausência de vedação específica nos arts. 37, X, 39, § 4º da CF e 115, XI, da Constituição Estadual – Exceção feita aos integrantes do Poder Legislativo (no caso, vereadores), aos quais deve ser observada a denominada 'regra da legislatura' – Precedentes – Ação improcedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela d. Procuradoria-Geral de Justiça em face da Lei Municipal n. 5.616, de 28 de março de 2018, do Município de Valinhos, que *“fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Presidente da Valinhos Previdência”*, respaldada na alegação de afronta aos artigos 111, 115, XI e 144, da Constituição Estadual.

Prossegue dizendo que ingressou com anterior ação direta de inconstitucionalidade, em face do artigo 3º, da Lei 4.369, de 27 de novembro de 2008, do mesmo Município (autos n. 2145094-52.2017.8.26.0000), que permitia o reajuste anual do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, com o deferimento de liminar e, ao final, decretada sua procedência, rejeitados embargos declaratórios. Assevera que a lei agora impugnada foi editada, ante a falta de êxito no anterior feito, fixando os subsídios dos agentes políticos **nos mesmos valores que já recebiam no ano de 2016, exatamente como pretendia o Município nos embargos declaratórios antes referidos, que restaram desacolhidos.**

Ainda segundo o d. Procurador Geral de Justiça, resta evidente que a lei impugnada padece dos mesmos vícios anteriormente declarados, em especial inexistência do direito à revisão dos valores pagos aos agentes políticos no curso da legislatura, assegurado apenas aos servidores públicos em geral (art. 115, XI da Constituição Estadual a artigo 37, X, da Constituição Federal), havendo ainda notória ofensa aos princípios da legalidade e moralidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I – Prefeito: R\$ 28.432,21 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos);

II – Vice-prefeito: R\$ 16.179,87 (dezesesseis mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos);

III – Secretários: R\$ 16.179,87 (dezesesseis mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos);

IV – Presidente do DAEV: R\$ 16.179,87 (dezesesseis mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos);

V – Presidente da VALIPREV: R\$ 16.179,87 (dezesesseis mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos);

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão suportadas por verbas próprias, consignadas em orçamento.

Parágrafo único. É autorizado o Poder Executivo a remanejar recursos previstos na Lei nº 5.582/2017, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2018, para a fiel execução da presente lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a agosto de 2017 e revogando as disposições contrárias.”

Em que pesem as ponderações deduzidas pelo d. Procurador Geral de Justiça (endossadas no derradeiro parecer ministerial), não vislumbro que o ato normativo objeto da presente ação direta afronte o quanto decidido em anterior ação, deduzida em face do mesmo Município (autos n. 2145094-52.2017.8.26.0000, Rel. EVARISTO DOS SANTOS). Confira-se a ementa do respectivo aresto:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 3º da Lei nº 4.369, de 27.11.08, do Município de Valinhos. Vinculação da revisão anual dos subsídios de agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal) à revisão geral anual dos servidores públicos. Inadmissibilidade. Manifesta afronta ao art. 115, incisos XI e XV da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Ação procedente, ressalvada a irrepetibilidade, dado seu caráter alimentar, dos valores recebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar. Procedente a ação, com observação.” (destaque não original).

Como se vê, o ato normativo impugnado, relativo à anterior ação direta de inconstitucionalidade, foi declarado inconstitucional, haja vista a **vinculação do reajuste anual dos subsídios dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), aos reajustes/revisão anual dos servidores públicos** – o que, de fato, afrontou o art. 115, XI e XV, da Constituição Estadual.

Diversa, no entanto, a situação aqui discutida. Vale dizer, não obstante a Lei impugnada, posterior ao julgamento da sobredita ADI, ao fixar os subsídios dos agentes políticos, tenha mantido os mesmos valores que recebiam no ano de 2017 (data de julgamento da anterior ação), o certo é que tal **vinculação não mais existe** – o que foi observado na r. decisão de fls. 584/585, desta Relatoria, ao acolher os embargos declaratórios, revogando a liminar, nos seguintes termos:

“É dos autos que se vê que a lei aqui questionada, de inconstitucional, na ação proposta pela d. Procuradoria Geral de Justiça, pretende, sob o argumento de que a nova lei afronta julgado que declarou inconstitucional a lei anterior, e por isso, caberia o efeito pretendido aqui, com a suspensão do pagamento de valores de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários ou a estes equiparados, pelos valores arbitrados na Lei 5.616/18, quando de fato,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

isso aqui não ocorreu.

A ação direta de inconstitucionalidade sob n. 2145094-52.2017.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Evaristo dos Santos, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 4.369, de 27 de novembro de 2008 para afastar a vinculação que estabelecia referido diploma legal entre o reajuste dos subsídios do alcaide e de outros que a lei apontava, ao reajuste geral para o quadro de funcionários e servidores municipais de Valinhos.

A inconstitucionalidade foi decretada por Acórdão de 07 de março de 2018 e depois ratificada por Acórdão de maio do mesmo ano, agora julgando embargos de declaração opostos pelo Prefeito do Município de Valinhos.

Fica claro, de ambos os julgados, que a inconstitucionalidade tocou apenas à questão da vinculação já apontada e não qualquer outra.

A Lei nova, 5.616, de 28 de março de 2018, fixou subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e outros que aponta, sem qualquer vinculação à fixação dos respectivos subsídios, a qualquer reajuste que venha a ser dado aos funcionários e servidores daquele Município.

Por conta disso, não há afronta ao julgado anterior, mas ao que parece, adequação a ele.

O reajuste anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e outros, é perfeitamente possível de se realizar, o que tem sido entendimento deste C. Órgão Especial, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

precedente desta Relatoria (ADI 2274075-70.2015.8.26.0000).

Não é diferente o julgamento, por este Órgão Especial, em outras ações, com a mesma abordagem, relatadas, por exemplo, pelo Eminent Desembargador JOÃO CARLOS SALETTI, sob n. 2171413-91.2016.8.26.0000, do Município da Estância Turística de Batatais. Assim também a ação direta de inconstitucionalidade autuada sob n. 2243132-37.2016.8.26.0000, Rel. o também Eminent Desembargador ÁLVARO PASSOS, do Município de Itapetininga.

Por tudo isso, revogo a liminar deferida anteriormente, prosseguindo-se a ação sem ela.

(...).”

O processamento da presente ação não alterou o entendimento constante da decisão que revogou a liminar.

Vale, pois dizer e até mesmo reiterar que, de fato, existe vedação, tanto na Constituição Estadual (art. 115, XV), quanto na Federal (por seu artigo 37, XIII), à vinculação de qualquer espécie remuneratória. Frise-se, pois, que referidos dispositivos não vedam a revisão anual de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, mas sim sua vinculação aos reajustes dos servidores públicos municipais – o que, já se disse, não trata o ato normativo impugnado que, na verdade, adequou a situação ao entendimento constante do julgamento da anterior ação direta de inconstitucionalidade.

Destarte, filia-se esta Relatoria a posicionamento deste C. Órgão Especial, no sentido da possibilidade de reajustamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos subsídios dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito, bem como Secretários Municipais), diante da inexistência de afronta expressa ao artigo 39, § 4º e 37, X, ambos da Constituição Federal, tampouco ao artigo 115, XI, da Constituição Estadual (sem a vinculação, conforme antes exposto no parágrafo anterior).

Com efeito, cuidam-se de **agentes políticos**, porque detentores de mandato eletivo, de sorte que o dispositivo indicado assegura-lhes, assim como aos servidores públicos, a revisão ou reajuste das respectivas remunerações (à exceção dos vereadores, já que o inciso V do artigo 29 da CF, ao cuidar dos subsídios do Executivo Municipal, não inclui de forma direta a legislatura).

A corroborar esse entendimento, diversos precedentes deste C. Órgão Especial, conforme segue:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve o art. 5º da Lei nº 6.155/2016 do Município de Itapetininga, que estabelece a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais - Revisão anual da remuneração dos agentes do Poder Executivo - Possibilidade, como agentes políticos, porquanto não há vedação específica nos textos constitucionais, conforme arts. 37, X, 39, § 4º, da CF e art. 115, XI, da CE - Exceção referente à regra da legislatura que se dirige exclusivamente aos integrantes do Poder Legislativo, nos termos do art. 29, VI, da Constituição Federal (...) Ação improcedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2243132-36.2016.8.26.0000, Relator Des. Alvaro Passos, j. em 03.05.2017).

E ainda:

“ÓRGÃO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISO XI, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO ÓBICE, PORÉM, NÃO AFERÍVEL EM RELAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, À LUZ DO ARTIGO 29, INCISO V, DA CARTA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MAGNA - PRECEDENTES AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002701-07.2017.8.26.0000, Relator Des. Francisco Casconi, j. em 28.06.2017).”

No mesmo sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve as Leis nº 1.943/2012, nº 1.944/2012, nº 2.024/2014, nº 2.025/2014, nº 2.047/2015, nº 2.051/2015, nº 2.070/2016 e a nº 2.071/2016, todas do município de Barbosa – Estabelecimento de revisão anual na remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos vereadores – Possibilidade de reajuste ao Chefe e ao Vice do Poder Executivo, como agentes políticos, porquanto não há vedação nos textos constitucionais, conforme arts. 37, X, 39, § 4º, da CF e art. 115, XI, da CE – Incompatibilidade da mesma medida aos Vereadores, também agentes políticos, pois devem seguir a regra da legislatura, estabelecida no art. 29, VI, da Constituição Federal, que deve ser seguida também em âmbito estadual e municipal pelo princípio da simetria e pelo teor do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes deste C. Órgão Especial – Regime jurídico dos subsídios que não se confunde com o de vencimentos dos servidores públicos em geral – Ação Parcialmente procedente (ADI n. 2171373-12.2016.8.26.0000, Rel. ALVARO PASSOS, j. 05.09.2018).”

Este último aresto cita precedente do C. STF acerca do tema que bem se amolda ao caso concreto, ao dizer que:

“...peço vênha para manter, na íntegra, o voto anteriormente proferido, que segue jurisprudência pacífica deste C. Órgão Especial acerca do tema e se ajusta à superveniente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida recentemente, em caso análogo, pelo Ministro DIAS TOFFOLI no RE nº 1059303 (julgado em 28/06/2018, publicado em processo eletrônico DJe-153, divulg. 31/07/2018, public. 01/08/2018):

'Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mediante o qual julgou parcialmente procedente ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça contra a Lei nº 3.304/15 e o art. 2º da Lei nº 3.130/12 do Município de Casa Branca.

Referido julgado restou assim ementado:

“ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CASA BRANCA LEI MUNICIPAL N. 3.304, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015 E ARTIGO 2º DA LEI N. 3.130, DE 12 DE JUNHO DE 2012, QUE DISPÕEM SOBRE A REVISÃO ANUAL DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES - INCONSTITUCIONALIDADE, NO TOCANTE AOS TITULARES DE CARGOS ELETIVOS DO LEGISLATIVO ART. 29, VI, DA CF VIOLAÇÃO À 'REGRA DA LEGISLATURA' - CONSTITUCIONALIDADE DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 29, V, DA CF - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.' ”

No recurso extraordinário, o Procurador-Geral de Justiça sustenta violação dos arts. 29, incisos V e VI, 37, caput e inciso X, e 39, § 4º, da Constituição Federal. Aduz que a legislação impugnada, ao determinar índice de reajuste aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, além de desrespeitar a regra da anterioridade da legislatura, viola o princípio da moralidade administrativa. Sustenta, ainda, que, tal reajuste não poderia ter natureza de revisão geral anual, vez que esse direito seria exclusivo dos servidores públicos e dos agentes políticos vitalícios.

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo provimento do recurso extraordinário.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

...

O voto condutor do acórdão recorrido declarou a constitucionalidade da Lei nº 3.304/15 e do art. 2º da Lei nº 3.130/12 do Município



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Casa Branca, no tocante aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, sob os seguintes fundamentos:

'Sem prejuízo, observo que a análise da evolução das disposições constitucionais aponta, de forma inequívoca, para o reconhecimento de que o legislador constituinte reformador determinou expressamente a aplicação da reserva da legislatura para qualquer tipo de elevação no subsídio dos Vereadores (redação atual do art. 29, inc. VI, da CF), permanecendo silente, de forma intencional, no tocante aos Prefeitos, Vice-prefeitos e Secretários Municipais (art. 29, inc. V), levando a concluir que estes têm direito à revisão geral anual.

Verifica-se que a redação original do art. 29, V, da CF dispunha:

'Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;

Com a EC 19/98, o texto constitucional passou a prescrever:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Ou seja, foi excluída a previsão de que a fixação dos subsídios se daria 'em cada legislatura, para a subsequente'.

Além disso, a EC 19/98 também deu nova redação ao inc. VI do art. 29 da CF, nos seguintes termos:

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;'



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Este dispositivo teve nova alteração pela EC 25/00, prevendo literalmente a aplicação da regra da legislatura para agentes políticos do Legislativo Municipal:

'VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:'

As primeiras dúvidas sobre a persistência da imposição da regra original de aumento dos subsídios dos agentes políticos foram dissipadas pela doutrina, pontuando que a reserva da legislatura continuaria valendo tanto para agentes políticos do Executivo como do Legislativo, em respeito aos princípios do art. 37 da CF moralidade e impessoalidade. Neste sentido, aliás, já decidi anteriormente. No entanto, revendo a questão, passei a entender que, por compatibilidade vertical (uma norma só se torna válida se compatível com seu fundamento, encontrado em norma hierarquicamente superior), a redação do art. 49, VIII, da CF, repetida pelo art. 20, inc. V, da Carta Paulista, confirma a interpretação evolutiva que acima afirmei e que retira a possibilidade de prosseguir com adoção da reserva da legislatura para os agentes políticos vinculados ao Executivo. Vejamos (grifei): (...) Resta evidente, pois, que a fixação dos subsídios de Prefeitos (e demais agentes políticos do Executivo) deve obedecer a regramento que foge da aplicação da redação original do art. 29 da CF, a eles não mais se aplicando a reserva da legislatura. Em outras palavras, como demonstrado pelos excertos acima, a Constituição Federal expressa e literalmente impõe a regra da legislatura para os Vereadores."

Depreende-se do excerto supratranscrito que o Tribunal de Justiça concluiu pela constitucionalidade das normas impugnadas em virtude da ausência de expressa disposição no texto constitucional acerca da necessidade da observância da regra da anterioridade da legislatura para a concessão de reajustes a agentes políticos do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, o acórdão recorrido não divergiu do entendimento deste Supremo Tribunal Federal. Isso porque a jurisprudência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal é de que a Emenda Constitucional nº 19/98, no tocante ao inciso V do art. 29 da CF/88, ao retirar a obrigatoriedade da aplicação do princípio da anterioridade, dotou os municípios de autonomia e competência para regulamentar o sistema remuneratório de seus agentes políticos, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Sobre o tema, registro o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VEREADORES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Fixação para legislatura subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 2. O Tribunal a quo não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Inadmissibilidade do recurso pela alínea c do art. 102, inc. III, da Constituição da República. Precedente. ” (RE nº 484.307/PR-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Dje de 8/4/11 grifo nosso).

Confiram-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 770.677/MG, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 13/3/14; e RE nº 314.566/RS, de minha relatoria, DJe de 30/4/10.

Portanto, o acórdão recorrido, ao afirmar que à fixação dos subsídios dos agentes políticos do Executivo (após a EC nº 19/98) não mais se aplica o princípio da anterioridade, não destoou do entendimento desta Suprema Corte, pelo que não há falar em inconstitucionalidade da Lei nº 3.304/15 e do art. 2º da Lei nº 3.130/12 do Município de Casa Branca

(...).”

Destarte, inaplicável ao caso concreto, a regra da legislatura, a pretensão deduzida no âmbito da presente ação não prospera.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto posto, pelo meu voto, julgo improcedente a presente ação.

SALLES ROSSI
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 2174256-58.2018.8.26.0000

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, infra-assinado, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, inconformado com o v. acórdão que julgou improcedente a ação em relação à lei nº 5.616/18 do Município de Valinhos, que fixou os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo (fls. 615/629), vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, instruído com as anexas razões, para que dele conheça e dê provimento o Supremo Tribunal Federal a fim de reformar o v. acórdão, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, e no art. 1029 do Código de Processo Civil, por contrariedade aos arts. 29, V e VI, 37, “caput”, X e 39, § 4º da Constituição Federal.

Requer o regular recebimento e processamento do recurso na forma e nos efeitos legais.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Órgão Especial

Processo nº 2174256-58.2018.8.26.0000

Recorrente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Recorridos: Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Valinhos

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO GERAL ANUAL A AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO. VÍNCULO DE NATUREZA NÃO PROFISSIONAL COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INALTERABILIDADE DOS SUBSÍDIOS DURANTE A LEGISLATURA. VIOLAÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS ARTS 29, V E VI, 37, "CAPUT" E X E 39, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não gozam os agentes políticos municipais do direito à revisão geral anual, em obséquio às regras de anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante esse período (art. 29, V e VI, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Constituição Federal), iluminadas pelo princípio da moralidade administrativa (art. 37, Constituição do Federal).

2. Provimento do recurso.

**Digno Desembargador Presidente,
Douta Procuradoria-Geral da República,
Colendo Supremo Tribunal Federal:**

1. SINOPSE

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo **promoveu ação direta de inconstitucionalidade** em face da Lei nº 5.616, de 28 de março de 2018, do Município de Valinhos, que dispõe sobre a aplicação de revisão geral anual ao subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários e Presidente da Valinhos Previdência - agentes políticos da Administração Municipal.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou **improcedente** a ação, em venerando acórdão que está assim ementado:

“EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 5.616, de 08 de março de 2018, do Município de Valinhos (que fixa subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de Água e Esgoto e Presidente da Valinhos Previdência). Alegação de afronta a julgamento de anterior Ação Direta de Inconstitucionalidade, por este C. Órgão Especial, que declarou inconstitucional o direito à revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos municipais de Valinhos, tendo em vista a vinculação aos reajustes dos servidores Lei impugnada, posterior ao julgamento da sobredita ADI, que fixou os subsídios dos agentes políticos, mantendo os mesmos valores que recebiam no ano de 2017 (data de julgamento da anterior ação). Ausência, no entanto, da inconstitucionalidade apontada. Ação anterior que declarou a inconstitucionalidade do reajuste, em vista da questão da vinculação. Lei impugnada, objeto da presente ação, que fixou o subsídio, sem qualquer vinculação aos reajustes dos servidores. Inexistência de afronta ao julgado anterior - Apenas aos agentes políticos do Legislativo Municipal é vedada qualquer tipo de majoração salarial dentro da mesma legislatura. Art. 3º da Lei nº 747, de 24 de maio de 2014 (que fixa subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito). Possibilidade de revisão anual dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito. Ausência de vedação específica nos arts. 37, X, 39, § 4º da CF e 115, XI, da Constituição Estadual. Exceção feita aos integrantes do Poder Legislativo (no caso, vereadores), aos quais deve



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ser observada a denominada 'regra da legislatura'
Precedentes – Ação improcedente”.

Entretanto, a declaração de improcedência da ação da lei objurgada, que aplica revisão geral anual aos agentes políticos do Poder Executivo e majora os subsídios na mesma legislatura, enseja a interposição do presente recurso extraordinário, por ofensa aos artigos 29, V e VI, 37, “caput” e X e 39, § 4º da Constituição Federal.

2. REPERCUSSÃO GERAL

O julgamento do recurso extraordinário ultrapassa os limites subjetivos da lide e tem conteúdo eminentemente constitucional, relevante do ponto de vista político e jurídico.

Cuida-se do controle de constitucionalidade pela via direta de dispositivos legais municipais que estenderam aos agentes políticos municipais o direito à revisão geral anual de sua respectiva remuneração, desafiando a contenção desse direito exclusivamente aos servidores públicos e burlando o anteriormente decidido na ADI nº 2145094-52.2017.8.26.0000. Isso porque, a Lei 5.616/18, ao fixar novos subsídios aos agentes políticos durante o curso da legislatura, no mesmo patamar que eram pagos no ano de 2017, na realidade os reajustou de uma só vez, por via transversa, não considerando a vedação expressamente contida na ação direta de inconstitucionalidade nº 2145094-52.2017.8.26.000 que tramitou no Tribunal de Justiça local e que reconheceu a impossibilidade do direito à revisão geral anual aos referidos agentes políticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Como já decidido a Constituição Federal não autoriza a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, pois esse direito – tal qual previsto na Constituição Federal (art. 37, X) e na Constituição Estadual (art. 115, XI) -, é restrito aos servidores públicos em geral.

Essa contextura apresenta repercussão geral.

As normas impugnadas, cuja validade foi chancelada pelo venerando acórdão hostilizado, com relação aos agentes políticos do Poder Executivo, merece consideração em virtude dos efeitos jurídicos, sociais, políticos e econômicos. A revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Município ocasiona majoração na esfera das respectivas despesas públicas. E, por derradeiro, há a singularidade da inaplicabilidade da revisão geral anual aos agentes políticos municipais, emergente da Constituição Federal ao traçar, como decorrências da moralidade administrativa, as regras da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo, face à sua incompatibilidade evidente. Em outras palavras, está em jogo uma essencial questão: os subsídios dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais) podem ser alterados, a título de revisão geral anual?

Presente, portanto, a repercussão geral, inspiradora do conhecimento do recurso.

3. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes, também, os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissão e trânsito. Não envolve nem discute matéria de fato ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

dependente de prova e, ademais, a questão constitucional está devidamente prequestionada.

O venerando acórdão julgou a ação improcedente em relação a ato normativo que aplica revisão geral anual a agentes políticos do Poder Executivo.

O venerando acórdão contrariou, portanto, os arts. 29, V e VI, 37, “caput” e X e 39, § 4º da Constituição Federal, como será adiante demonstrado.

4. DAS RAZÕES DE REFORMA

O venerando acórdão contrariou os arts. 29, V e VI, 37, “caput”, X, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

A Lei nº 5.616, de 28 de março de 2018, de Valinhos, fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Presidente da Valinhos Previdência, nos seguintes termos:

“Art. 1º Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, com fundamento no artigo 78 da Lei Orgânica do Município, são fixados na seguinte conformidade:

I - Prefeito: R\$ 28.432,21 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos);

II -Vice-Prefeito: R\$ 16.179,87 (dezesesseis mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III -Secretários: R\$ 16.179,87 (dezesesseis mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos);

IV -Presidente do DAEV: R\$ 16.179,87 (dezesesseis mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos);

V -Presidente do VALIPREV: R\$ 16.179,87 (dezesesseis mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão suportadas por verbas próprias, consignadas em orçamento.

Parágrafo único. É autorizado o Poder Executivo a remanejar recursos previstos na Lei nº 5.582/2017, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2018, para a fiel execução da presente lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a agosto de 2017 e revogando as disposições contrárias”.

Assim, o dispositivo normativo fixou novos subsídios aos mencionados agentes políticos durante o curso da legislatura.

Essas normas violam os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...).

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

$$(\dots)$$

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.

Os agentes políticos não foram contemplados com o direito à revisão geral anual de sua remuneração, que é adstrito aos servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo.

Inconcebível o entendimento de que a vedação de reajuste não incide aos agentes políticos do Executivo, sob o entendimento de que a Constituição Federal teria imposto a observância da regra da legislatura apenas aos integrantes do Legislativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Estas premissas fundantes do venerando acórdão recorrido contrariam os dispositivos acima indicados da Constituição e discrepam da jurisprudência da Corte Constitucional.

Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.013.779, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, em 30 de novembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal assentou que **a vedação se destina tanto a agentes políticos do Legislativo quanto do Executivo:**

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS NºS 2.044 E 2.045, AMBAS DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS, QUE TRATAM, RESPECTIVAMENTE, DO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES PARA O ANO DE 2015 – PRODUÇÃO NORMATIVA QUE REAJUSTOU O SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS, COM EFEITO RETROATIVO A JANEIRO/2015, TENDO POR BASE O IPCA/IBGE DO INTERSTÍCIO DOS ÚLTIMOS DOZE MESES, EM 6,59% - INEXISTÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE VEDADA VINCULAÇÃO AO REAJUSTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, A RIGOR DO QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E 115, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO –



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

CONTRASTE MATERIAL, TODAVIA, DA LEI Nº 2.044, QUE TRATA DO REAJUSTE DOS MEMBROS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, VERIFICADO PELO DESRESPEITO À 'REGRA DA LEGISLATURA', INSERIDA NO ARTIGO 29, INCISO VI, DA MAGNA CARTA – CRITÉRIO DE REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL (ARTIGO 115, INCISO XI, DA CARTA BANDEIRANTE) – PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL E, TAMBÉM, DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISO XI, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – ÓBICE, PORÉM, QUE NÃO SE AFERE EM RELAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, À LUZ DO ARTIGO 29, INCISO V, DA CARTA MAGNA – PRECEDENTES – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE" (...)

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, violação aos arts. 29, V e VI; e 37, caput e X e; 39, § 4º, da mesma Carta. Nesse caso, alega-se que:

“O art. 29, VI, da Constituição de 1988, edifica como decorrência do princípio da moralidade administrativa (art. 37, Carta Magna) as regras da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

anterioridade da legislatura para fixação dos subsídios dos Vereadores e de sua inalterabilidade

durante esse período. A mesma regra se estende aos demais agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários).

[...]

Portanto, o v. Acórdão recorrido, ao afastar a inconstitucionalidade da lei municipal que concedeu revisão geral anual a Prefeito e Vice-Prefeito, violou os artigos 29, V e VI, 37, 'caput', X e 39, § 4º, da Constituição Federal [...]" (págs. 328 e 330 do documento eletrônico 2).

A pretensão recursal merece acolhida.

Isso porque o acórdão recorrido não está em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que **a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal.** Nesse sentido, cito os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Suprema Corte:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POPULAR. LEIS QUE CONCEDERAM REAJUSTE DE AGENTES POLÍTICOS NO CURSO DA MESMA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

LEGISLATURA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que a própria ilegalidade do ato praticado configura lesividade ao erário, sendo legítima a interposição da ação popular. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que o art. 29, V, da Constituição Federal é autoaplicável, devendo o subsídio dos agentes políticos ser fixado até o final de uma legislatura para produzirem efeitos na seguinte. Precedentes. 3. Para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, no sentido de que o Decreto Legislativo nº 156/1996 e a Resolução nº 157/1996 implicaram reajuste da remuneração dos agravantes e produziram efeitos na mesma legislatura, seria imprescindível a análise das normas locais acima mencionadas, bem como o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providências vedadas neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF). 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 745.203-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

"Ementa: Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável.

2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente.

3. Recurso extraordinário desprovido” (RE 204.889/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma).

“VEREADORES. REMUNERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 29, INCISO V. E da competência privativa da Câmara Municipal fixar, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração dos vereadores. O sistema de remuneração deve constituir conteúdo da Lei Orgânica Municipal - porque se trata de assunto de sua competência -, a qual, porém, deve respeitar as prescrições estabelecidas no mandamento constitucional (inciso V do artigo 29), que é norma de eficácia plena e auto-aplicável. Recurso extraordinário não conhecido (RE 122.521/MA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

“Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V. 1. Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V). Precedentes. 2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido" (RE 229.122-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

Por fim, cito, também, o RE 206.889/MG, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 2º, do RISTF), para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 2044/15 do Município de Penápolis.” (STF, RE n. 1013779/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 30.11.2016).

A solução dada ao tema no v. acórdão guerreado - adite-se - vulnera ainda a **moralidade administrativa** (art. 37, “caput”, **Constituição Federal**).

Os agentes políticos são servidores profissionais, e a eles não se dirige a garantia da revisão geral anual que, como se infere do art. 37, X, da Constituição Federal, é direito subjetivo exclusivo dos servidores públicos e dos agentes políticos expressamente indicados na Constituição da República, ou seja, magistrados e membros do Ministério Público e do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Tribunal de Contas, em virtude do caráter profissional de seu vínculo à função pública.

Assim se inclina a doutrina a professar que:

“os direitos à irredutibilidade e a revisão geral anual são exclusiva e explicitamente consignados aos servidores públicos *stricto sensu* e aos agentes políticos investidos, estável ou vitaliciamente, em cargos isolados ou de carreira de natureza técnico-científica, não se estendendo aos agentes políticos. Em especial, aos municipais, por colidir com a regra da fixação dos subsídios na legislatura precedente em momento anterior às eleições” (Wallace Paiva Martins Júnior. Remuneração dos Agentes Públicos, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 226, g.n.).

O art. 29, VI, da Constituição de 1988, edifica como decorrência do princípio da moralidade administrativa (art. 37, Carta Magna) as regras da anterioridade da legislatura para fixação dos subsídios dos Vereadores e de sua inalterabilidade durante esse período. **A mesma regra se estende aos demais agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários).**

A conclusão alcançada na decisão guerreada ofende o art. 37, X, da Constituição Federal, e que deve ser analisado em conjunto ao art. 39, § 4º, da Carta Magna, pois os agentes políticos não foram contemplados com o direito à revisão geral anual de sua remuneração



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

que é adstrito aos servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo.

Este é o entendimento pacífico neste Colendo Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes. III – Agravo regimental improvido” (STF, AgR-AI 776.230-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 09-11-2010, v.u., DJe 26-11-2010).

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V. 1. Princípio da anterioridade -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V). Precedentes. 2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido” (STF, AgR-RE 229.122-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, 25-11-2008, v.u., DJe 19-12-2008).

Ao apreciar Recurso Extraordinário interposto em face de ação direta de inconstitucionalidade similar, ajuizada por esta Procuradoria-Geral de Justiça, assim decidiu este Colendo Supremo Tribunal Federal:

“O recurso extraordinário não merece ser provido. Isso porque a decisão preferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende ser o art. 29, V, do Texto Constitucional autoaplicável, devendo o subsídio dos agentes políticos ser fixado até o final de uma legislatura para produzirem efeitos na seguinte. Confirmam-se, a propósito, o seguinte precedente:

“Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável. 2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. 3. Recurso extraordinário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

desprovido.” (RE 204.889-AgR, Rel. Min. Menezes Direito). Dessa orientação não divergiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao concluir que houve ofensa ao art. 29, VI, da Constituição, na medida em que “a regra da legislatura é incompatível com a revisão geral anual”.

No mesmo sentido, e sobre a mesma controvérsia, veja-se o RE 728.870, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.” (RE 683133/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, J. 19/04/2016)

Portanto, o v. acórdão recorrido, ao afastar a inconstitucionalidade da lei municipal nº 5.616, de 08 de março de 2018, do Município de Valinhos (que fixa subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Água e Esgoto e Presidente da Valinhos Previdência), violou os artigos 29, V e VI, 37, "caput", X, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

5. DO PEDIDO

Face ao exposto, requer o recebimento, processamento, conhecimento e seguimento do recurso extraordinário para seu provimento, a fim de reformar o v. acórdão, declarando a inconstitucionalidade da lei questionada, por violação aos arts. 29, V e VI, 37, “caput”, X, 39, § 4º, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo, 26 de março de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

groj/sh

fls. 654

